



Município de Bilac

LEI Nº 2.119, DE 7 DE JUNHO DE 2016.

“Dispõe sobre multa por dano ambiental e dá outras providências.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BILAC** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado jogar, colocar, deixar ou praticar qualquer outro ato que implique o depósito de lixo nas vias e logradouros públicos, nas estradas vicinais e suas margens e em terrenos baldios.

Parágrafo único. Considera-se lixo, para os fins desta Lei, todo e qualquer resíduo sólido, orgânico ou inorgânico, de origem doméstica, comercial, industrial, hospitalar ou especial, resultante das atividades diárias do homem em sociedade.

Art. 2º Caracteriza dano ambiental a conduta prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* na hipótese de colocação do lixo em recipiente próprio para a coleta pública.

Art. 3º Os infratores estarão sujeitos à multa de 2 a 5 UFMs, conforme o grau de dano, ficando a cargo da autoridade ambiental a autuação.

§ 1º A autoridade administrativa poderá aumentar a multa até 5 (cinco) vezes do valor máximo fixado, se verificar que o montante for desproporcional ao dano causado.

§ 2º A multa será aplicada sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis e não haverá, em hipótese alguma, qualquer compensação.

Art. 4º Além da pessoa que depositar o lixo nos locais previstos no artigo 1º desta Lei, será igualmente multado aquele que tiver ordenado a prática da infração.

Art. 5º Qualquer pessoa, munida de fotos, vídeos ou imagens de câmeras de videomonitoramento, pode denunciar a prática da infração prevista nesta Lei.

Art. 6º No que couber, esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bilac-SP, 7 de junho de 2016.

SUELI ORSATTI SAGHABI
Prefeita



Município de Bilac

Publicada e registrada nos termos da legislação vigente. Data supra.

VALTENCIR DOS SANTOS PEREIRA
Secretário Administrativo